



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 647945 - SC (2021/0056951-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO GILLIARD NUNES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO PRIVILEGIADO, MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO EM OUTRAS INFRAÇÕES PATRIMONIAIS E DELITO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A despeito do apontado valor reduzido do bem furtado - avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais) -, não foi aplicado o princípio da insignificância em razão do envolvimento por parte do paciente em outras infrações penais, todas relacionadas com furto, tendo a instância de origem apontado, ainda, a existência de duas condenações penais, uma delas com trânsito em julgado, bem como que o delito foi praticado durante o repouso noturno, por volta das 2h, fatos esses impeditivos para a aplicação do princípio da insignificância.

2. Ademais, consoante entendimento desta Corte Superior, *a prática de furto praticado durante o repouso noturno indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância* (AgRg no HC n. 707.625/SC, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 29/4/2022).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 647945 - SC (2021/0056951-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO GILLIARD NUNES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO PRIVILEGIADO, MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO EM OUTRAS INFRAÇÕES PATRIMONIAIS E DELITO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A despeito do apontado valor reduzido do bem furtado - avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais) -, não foi aplicado o princípio da insignificância em razão do envolvimento por parte do paciente em outras infrações penais, todas relacionadas com furto, tendo a instância de origem apontado, ainda, a existência de duas condenações penais, uma delas com trânsito em julgado, bem como que o delito foi praticado durante o repouso noturno, por volta das 2h, fatos esses impeditivos para a aplicação do princípio da insignificância.

2. Ademais, consoante entendimento desta Corte Superior, *a prática de furto praticado durante o repouso noturno indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância* (AgRg no HC n. 707.625/SC, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 29/4/2022).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Paulo Gilliard Nunes** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual deneguei a ordem, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 345):

HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO, MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO EM OUTRAS INFRAÇÕES

PATRIMONIAIS E DELITO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. DIMINUIÇÃO DE PENA PROPORCIONAL E ADEQUADA AO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

Ordem denegada.

O agravante alega, em síntese, que é admissível a aplicação do princípio da insignificância em crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, mormente quando o objeto é restituído à vítima. E que *Não há nada, portanto, que justifique qualquer persecução penal por ato de tão pequena monta, ainda que praticado em período noturno ou por quem já foi condenado antes por crimes da mesma natureza* (fl. 363).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao órgão colegiado competente, para a absolvição do paciente.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Conforme destaquei na decisão agravada, inicialmente, transcreve-se a fundamentação da sentença condenatória, em relação às pretensões mandamentais (fls. 196/197 - grifo nosso):

Quanto a aplicação do princípio da insignificância, importa considerar que o reconhecimento da atipicidade penal no ponto depende da constatação de que a conta seja a tal ponto irrelevante (desvalor da ação e do resultado) que não seja razoável impor-se a sanção penal descrita na lei.

Não é caso do autos, já que mesmo que a res furtiva subtraída pelo réu tenha pouco conteúdo econômico (Evento 1 AFP 8), **o denunciado responde a outras ações penais na Comarca, todas por furto** (Evento 76).

[...]

Aplico o aumento de 1/3 pelo furto noturno, bem como a redução prevista no § 2º ou diminuição, para diminuir a pena em 2/3 (dois terços), uma vez que a simples imposição de multa não atenderia ao caráter retributivo da reprimenda, especialmente diante das outras ações penais em curso pelo mesmo delito.

A seu turno, a Corte local manteve a sentença, afastando as alegações mandamentais, aos seguintes fundamentos (fls. 277/281 - grifo nosso):

Inicialmente, pretende a defesa do réu/apelante a absolvição do crime de furto contra ele imputado, ao argumento de que incidente, na hipótese, o princípio da insignificância.

Entende-se, no entanto, da análise do presente caderno processual, que o referido pedido não merece acolhimento.

O princípio da insignificância ou bagatela, sabe-se, repousa na ideia de que não pode haver crime sem ofensa jurídica - *nullum crimen sine iniuria* -, e deve ser invocado quando verificada a inexpressividade de uma determinada lesão a um bem jurídico tutelado pelo ordenamento legal.

[...]

Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, "[...] o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada". (STJ - AgRg no REsp. n. 1282906/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 15/03/2012).

Por outro lado, certo que referido princípio deve ser utilizado moderadamente pelo julgador, visto que sua aplicação descomedida ocasionaria a banalização e incentivo ao cometimento de delitos de pequeno porte.

No caso em tela, verifica-se, antes mesmo de proceder-se à avaliação do bem subtraído pelo acusado, situação que, por si só, revela a grande periculosidade social da ação e a alta reprovabilidade do comportamento deflagrado por aquele, e, conseqüentemente, impede a aplicação do princípio à hipótese: **o noticiado crime de furto não foi um episódio isolado na vida do acusado, haja vista que este possui histórico de envolvimento em outras infrações patrimoniais, conforme se pode concluir das certidões de antecedentes criminais** constantes no Evento 76 dos autos da ação penal.

Imperioso registrar que, **além dos processos em andamento, o acusado conta com duas condenações (autos n. 0012470-87.2019.8.24.0023 e 0007618-54.2018.8.24.0023), esta última, embora não considerada pelo Togado a quo na dosimetria penal, apta a configurar maus antecedentes, fato que por demonstrar a periculosidade social e o alto grau de reprovabilidade da ação, constitui fator impeditivo para a aplicação do princípio da bagatela à hipótese.**

[...]

Não fosse o suficiente, verifica-se da leitura do caderno processual **que o noticiado crime de furto se deu em momento de repouso noturno, por volta das 02:00 horas, situação que também revela a grande periculosidade social e a alta reprovabilidade da ação**, e, conseqüentemente, reforça a impossibilidade de reconhecimento da insignificância penal da ação praticada.

[...]

Com efeito, diante dos argumentos acima expostos, **e a despeito do pequeno valor da res [R\$ 30,00 (trinta reais) - fl. 08 do Evento 1 dos autos da ação penal]** impossível se julgar insignificante a lesividade da conduta praticada pelo réu/apelante, o que desautoriza a aplicação do mencionado princípio ao caso.

Frisa-se, ainda, que a restituição do bem não é capaz de ocasionar a aplicação do almejado princípio ou de isentar o agente da responsabilidade penal, visto que a devolução somente ocorrera por força de ação policial. Portanto, dadas essas particularidades, compreende-se inaplicável à hipótese em apreço o princípio da insignificância.

[...]

A defesa também sustenta que, uma vez reconhecido o privilégio inculpidado no art. 155, § 2º, do Código Penal, o réu/apelante faz jus à aplicação isolada da pena de multa. Sem razão, entretanto.

Dispõe o artigo legal supracitado que, "Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa".

A definição dos moldes em que se dará a aplicação da reprimenda em casos tais, todavia, não se subordina, em absoluto, à vontade ou conveniência da parte, mas se situa na esfera de discricionariedade do juiz, em observância às circunstâncias do caso.

[...]

Inicialmente, **cabe ressaltar que, muito embora o acusado não preencha os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício, visto que possui condenação penal transitada em julgado apta a valorar os maus antecedentes (fl. 02 do Evento 76 dos autos da ação penal), não há qualquer**

correção a ser feita em tal sentido, uma vez que ocasionaria agravamento da reprimenda do acusado, implicando em indesejável reformatio *in pejus*.

No caso em apreço, o Magistrado *a quo* invocou o privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal e optou por mitigar a reprimenda do acusado na proporção máxima, ou seja, de 2/3 (dois terços), sob os seguintes fundamentos (Evento 77):

[...] Aplico o aumento de 1/3 pelo furto noturno, bem como a redução prevista no § 2º ou diminuição, para diminuir a pena em 2/3 (dois terços), uma vez que a simples imposição de multa não atenderia ao caráter retributivo da reprimenda, especialmente diante das outras ações penais em curso pelo mesmo delito.

Verifica-se que a escolha adotada pelo Togado sentenciante revelou-se adequada e proporcional às particularidades do crime sob apuração.

Na esteira do que grafado, **tem-se que a contumácia do desrespeito do agente para com a lei e o patrimônio alheio revela circunstância que denota contornos de maior execrabilidade.**

Além disso, **mostra-se imperioso ressaltar que o fato do delito ter sido praticado durante o repouso noturno também deve ser considerada particularidade que impede a tomada de postura mais branda na hipótese**, como, por exemplo, a aplicação isolada de pena de multa.

Deve-se destacar, ainda, que foi reconhecida, em favor do réu, a condição de hipossuficiente - tanto é que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Evento 77 dos autos da ação penal) - assim, tenho que resta clarividente que este não teria condições financeiras de arcar com exclusiva pena de multa, circunstância em que a pena perderia seu caráter retributivo e preventivo, além de inviabilizá-la.

Portanto, mostra-se inviável a modificação da sanção fixada em razão do reconhecimento do furto privilegiado.

Então, quanto à tipicidade da conduta, tem-se que, a despeito do apontado valor reduzido do bem furtado, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais) - fl. 279 -, não foi aplicado o princípio da insignificância em razão do envolvimento por parte do paciente em outras infrações penais, todas relacionadas com furto, tendo a instância de origem apontado, ainda, a existência de duas condenações penais, uma delas com trânsito em julgado, bem como que o delito foi praticado durante o repouso noturno, por volta das 2h, fatos esses impeditivos para a aplicação do princípio da insignificância.

Sem razão, portanto, a impetração, pois, *nos casos de delitos patrimoniais, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável* (AgRg no HC n. 601.321/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2021).

Ademais, consoante entendimento desta Corte Superior, *a prática de furto*

praticado durante o repouso noturno indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância (AgRg no HC n. 707.625/SC, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 29/4/2022).

Não foi outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, em seu parecer, o qual adoto como razão de decidir, em complementação aos fundamentos acima delineados (fls. 330/334 - grifo nosso):

6. De início, quanto ao princípio da insignificância, cabe registrar que referido instituto é verdadeiro benefício na esfera penal, **razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto.**

7. Nessa linha, importante consignar que o e. **Supremo Tribunal Federal** já assentou que **“para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal”, e que “esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente”.**

8. Dessa forma, **a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, pois evidencia maior reprovabilidade de sua conduta, diante da contumácia na prática de condutas delituosas.**

9. No caso, em que pese o valor da res furtiva (R\$ 30,00), que representa menos do que 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (setembro de 2019), **a conduta do paciente não pode ser considerada irrelevante, já que cometida em momento de repouso noturno (e-STJ, fl. 279) e, sobretudo, por se tratar de réu que “possui histórico de envolvimento em outras infrações patrimoniais”, a indicar maior reprovabilidade do seu comportamento (e-STJ, fl. 278, grifamos).**

10. Conforme assentado no acórdão, **“além dos processos em andamento, o acusado conta com duas condenações (autos n. 0012470-87.2019.8.24.0023 e 0007618-54.2018.8.24.0023), esta última, embora não considerada pelo Togado a quo na dosimetria penal, apta a configurar maus antecedentes, fato que por demonstrar a periculosidade social e o alto grau de reprovabilidade da ação, constitui fator impeditivo para a aplicação do princípio da bagatela à hipótese”** (e-STJ, fl. 278, grifamos).

11. **Portanto, não é o caso de aplicação do princípio da insignificância.** Nesse sentido a jurisprudência dessa e. Corte, *verbis*:

[...]

15. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado neste writ.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 647.945 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0056951-7

Número de Origem:

00119148520198240023 119148520198240023

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : PAULO GILLIARD NUNES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GILLIARD NUNES (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024